

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.529-DF, DOUTOR  
MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**ADI nº 5.529-DF**

A **ABIA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS**, já devidamente qualificada nos autos e admitida como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO**.

#### **SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO**

Diferentemente do que tem sido alegado por alguns *amici curiae*, a modulação de efeitos proposta por V. Exa., na qual são excepcionadas as patentes relativas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, está plenamente de acordo com todas as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, em especial com as disposições do acordo TRIPS.

Tal afirmação se alicerça nos seguintes elementos: (i) a cláusula da não discriminação, prevista no art. 27 (1) do TRIPS não se aplica ao presente caso; (ii) mesmo que se aplicasse, a modulação proposta deveria ser considerada uma “diferenciação legítima” de alguns tipos de invenção e não uma “discriminação” entre setores tecnológicos; e, por fim, (iii) qualquer outra interpretação que vise a restringir a soberania do Estado brasileiro e a privilegiar interesses transnacionais estaria em desacordo com o princípio *in dubio mitius*.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Em 07/04/2021, V. Exa. disponibilizou o voto (doc. 300) em que, dentre outras definições, (i) decidiu pela procedência da ADI nº 5.529-DF; (ii) declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI); e (iii) reconheceu o estado de coisas inconstitucional no que tange à vigência das patentes no Brasil.

2. Na ocasião, em nome da segurança jurídica e de excepcional interesse social, foi proposta a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo a ela o efeito *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da ata do julgamento.

3. No entanto, em razão das prementes necessidades de saúde pública e da pandemia de Covid-19, foi proposto que a referida modulação de efeitos não incida (i) sobre as ações judiciais em curso que eventualmente tenham como objeto a constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI; e (ii) **sobre as patentes concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.**

4. Ademais, ainda considerando as circunstâncias emergenciais derivadas da atual crise sanitária, o i. Relator deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para suspender a eficácia do dispositivo impugnado **somente no que se refere às patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde,** com efeitos *ex nunc*.

5. Diante disso, em meio a uma série de objeções que já foram propriamente respondidas ao longo de todo o processo e, especialmente, pelo completíssimo voto disponibilizado por V. Exa., alguns *amici curiae* têm alegado que o tratamento diferenciado conferido às patentes relativas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde estaria em desacordo com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, em especial, confrontaria a cláusula da não discriminação, prevista no

art. 27 (1) do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês).

6. Sendo assim, face à importância da decisão a ser tomada no julgamento da ADI nº 5.529-DF e da gravidade da crise de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19, por meio desta manifestação, **a ABIA visa a sedimentar o entendimento de que as exceções previstas por V. Exa. em sede de modulação de efeitos e de tutela provisória de urgência (i) são absolutamente necessárias, (ii) estão perfeitamente alinhadas com todas as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e (iii) não violam a cláusula da não discriminação, prevista no art. 27 (1) do TRIPS.**

## 2. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA)

7. Como bem destacado pelo Professor Denis Borges Barbosa, a interpretação do acordo TRIPS deve levar em consideração uma fortíssima presunção de logicidade e coerência, uma vez que seu “texto foi redigido por uma só fonte, unitariamente, sem as incertezas e imprecisões que resultam de uma negociação de palavra em palavra, tão típica dos tratados internacionais”. Afinal, segundo o autor, “o Presidente do Grupo TRIPs poderia apresentar qualquer disposição em seu texto; ao escolher a que temos, fixou com clareza o sentido do texto”.<sup>1</sup>

8. Desta forma, ao se considerar que o art. 27 (1) do TRIPS está inserido sob o título “Matéria Patenteável” (“*Patentable Subject Matter*”), depreende-se que **este dispositivo se volta apenas aos requisitos de patenteabilidade.**<sup>2-3</sup>

9. Na prática, isso significa dizer que o acordo TRIPS proíbe a discriminação entre setores tecnológicos **somente** no que tange à definição dos pressupostos da concessão da

<sup>1</sup> Barbosa, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.821.

<sup>2</sup> Barbosa, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.821.

<sup>3</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Morocco: World Trade Organization, 15 abr. 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

patente. As normas voltadas a outros aspectos relacionados às patentes, tais como o conteúdo dos direitos, **o prazo de duração** e eventuais limitações, possuem **disposições específicas** no tratado.<sup>4</sup>

10. No caso em tela, cabe salientar que as disposições relativas ao **prazo de duração das patentes** estão expressamente previstas no art. 33 do TRIPS sob o título “Vigência” (“*Term of Protection*”) e não oferecem qualquer obstáculo às exceções previstas por V. Exa.

11. Como se pode depreender deste artigo, a única exigência do acordo TRIPS neste aspecto é que o período de monopólio patentário não seja inferior a 20 anos contados da data do depósito.<sup>5</sup> **Limite este que é estritamente respeitado pelo voto do i. Relator**, que, ao excepcionar a modulação de efeitos e conceder tutela provisória de urgência, restringe a vigência das patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, **exatamente** ao prazo de duas décadas previsto no art. 40, *caput*, da LPI e no art. 33 do TRIPS.

12. Aliás, como já foi muito bem explicitado no voto do i. Relator, por se tratar de uma **medida TRIPS-plus**, que não é exigida pelo acordo TRIPS, nem por qualquer outro tratado internacional de que o Brasil seja signatário, a suspensão dos efeitos do parágrafo único do art. 40 da LPI não pode ser considerada, sob qualquer ângulo, uma violação às obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado brasileiro.

13. Com efeito, não restam dúvidas de que as exceções previstas por V. Exa. estão plenamente alinhadas às disposições pertinentes do acordo TRIPS e não podem ser obstadas pela previsão do art. 27 (1) deste tratado.

### 3. DIFERENCIAÇÃO LEGÍTIMA

---

<sup>4</sup> Barbosa, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.821.

<sup>5</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Morocco: World Trade Organization, 15 abr. 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

14. Em hipótese remota, mesmo que se admitisse a aplicabilidade do art. 27 (1) do TRIPS para além de seu escopo, este dispositivo em nada obstaría a modulação de efeitos proposta e tampouco a tutela provisória de urgência concedida.

15. Fato é que, ao excepcionar as patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, **V. Exa. não propôs a “discriminação” de nenhum setor tecnológico.** Ao contrário, segundo a melhor técnica, a exceção proposta se configura como uma **“diferenciação legítima”**.

16. Tal como preceitua a paradigmática “Declaração sobre a proteção patentária: soberania regulatória sob o TRIPS”, elaborada por diversos especialistas ligados ao Instituto Max Planck, na Alemanha,

[c]ada tecnologia é mais ou menos única no que diz respeito à sua exposição a falhas de mercado, sua suscetibilidade à proteção de patentes e suas **implicações socioeconômicas**. Desta forma, a demanda por proteção jurídica e os efeitos dessa proteção tanto sobre o funcionamento da concorrência quanto sobre a **consecução de outros objetivos de política pública** (ver parágrafo 3 supra) podem diferir de acordo com a tecnologia em questão. A necessidade de conceder proteção e as modalidades de tal proteção também podem diferir em conformidade (tradução livre) (grifo nosso).<sup>6</sup>

17. Nesse sentido, a declaração afirma que

**[a]s medidas para acomodar essas diferenças não podem ser consideradas contrárias ao artigo 27 (1) do acordo TRIPS.** Embora essa disposição proíba a discriminação por setor tecnológico, **ela não impede que os Estados tratem as diferentes situações de forma diferente.** A diferenciação que serve para nivelar as condições reais de competição em todos os campos da tecnologia não é discriminatória, mas sim o oposto. Constitui uma resposta necessária à diversidade de tecnologias e, conseqüentemente, uma condição *sine qua non* para um sistema de proteção

---

<sup>6</sup> MAX PLANCK INSTITUTE FOR INNOVATION AND COMPETITION (Germany). **Declaration on patent protection:** regulatory sovereignty under TRIPS. Munich: Max Planck Institute for Innovation and Competition, 2014, p. 4. Disponível em: <https://www.mpg.de/8132986/patent-declaration.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

intrinsecamente equilibrado e neutro em seus efeitos sobre a concorrência (tradução livre) (grifo nosso).<sup>7</sup>

18. De acordo com o exposto, resta evidente que o tratamento diferenciado conferido às patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde é plenamente legítimo e não se contrapõe ao disposto no art. 27 (1) do TRIPS.

19. Como foi exaustivamente demonstrado no voto disponibilizado, a decisão de excepcionar esse determinado grupo de invenções se baseou em suas respectivas implicações socioeconômicas e em objetivos de política pública muito bem definidos.

20. Não bastassem as necessidades históricas das políticas públicas de saúde, o advento da pandemia de Covid-19 é mais do que suficiente para justificar a diferenciação dessas invenções e privilegiar a concretização de importantes direitos fundamentais, como o direito à saúde e à vida. Tudo isso está abarcado pela soberania do Estado brasileiro e não poderia ser obstaculizado pelo TRIPS.

21. Tal perspectiva precede a atual crise sanitária e encontra-se prevista no próprio art. 8 (1) do TRIPS, segundo o qual

[o]s Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, **podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas** e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo (grifo nosso).<sup>8</sup>

22. Ademais, para que não restassem quaisquer dúvidas sobre este tópico, tal princípio foi sedimentado, em 2001, na “Declaração de Doha sobre o acordo TRIPS e a saúde pública”, da Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual os Estados-membro afirmaram explicitamente que (i) **“o Acordo TRIPS não impede e não deve impedir os Membros de tomar medidas para proteger a saúde pública”** e (ii) **“deve ser interpretado e**

<sup>7</sup> MAX PLANCK INSTITUTE FOR INNOVATION AND COMPETITION (Germany). **Declaration on patent protection: regulatory sovereignty under TRIPS**. Munich: Max Planck Institute for Innovation and Competition, 2014, p. 4. Disponível em: <https://www.mpg.de/8132986/patent-declaration.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>8</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Morocco: World Trade Organization, 15 abr. 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

**implementado de forma a apoiar o direito dos Membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos**” (tradução livre) (grifo nosso).<sup>9</sup>

23. De qualquer modo, como bem acentuou V. Exa. no voto disponibilizado, mais do que uma liberalidade do Estado brasileiro, a gestão racional e eficiente dos recursos destinados à saúde, especialmente neste momento de crise, é um dever constitucional e não poderia ser negligenciada sob qualquer pretexto.

### 3.1 Casos precedentes de diferenciação legítima

24. Longe de ser algo raro, a diferenciação legítima entre setores tecnológicos é extremamente necessária e, por isso, bastante comum no sistema de patentes. Assim, qualquer tentativa de caracterizar esse tipo de prática como “discriminatória” — em contraposição ao art. 27 (1) do TRIPS — deve ser prontamente repelida.

25. A título de exemplo, em âmbito nacional, o art. 229-C, da LPI, determina que “[a] concessão de patentes para **produtos e processos farmacêuticos** dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA” (grifo nosso).<sup>10</sup>

26. Claramente, este dispositivo estabelece uma diferenciação legítima entre “patentes para produtos e processos farmacêuticos” de todos os outros tipos de patentes. No entanto, é evidente que ele não poderia, sob qualquer ângulo, ser considerado “discriminatório”.

27. Afinal, tendo em vista as implicações socioeconômicas próprias deste tipo de invenção e a coexistência de outros objetivos de política pública, não há que se falar em qualquer tipo de impedimento para que o Estado brasileiro harmonize as regras que compõem o sistema de inovação e, assim, proteja direitos fundamentais.

---

<sup>9</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Doha declaration on the TRIPS agreement and public health**. Doha: World Trade Organization, 14 nov. 2001. Disponível em: <https://www.who.int/medicines/areas/policy/tripshealth.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 15 maio 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

28. Ademais, em âmbito internacional e ainda mais próximo do caso em tela, vale a pena destacar o caso da Comunidade Andina, que por meio do art. 1º, “d”, da Decisão 689/2008, prevê que os países membros podem,

**[c]om exceção das patentes farmacêuticas**, estabelecer os meios para indenizar o titular da patente pelos atrasos injustificados do Escritório Nacional na emissão da mesma, restaurando o prazo ou os direitos de patente. Os Países Membros considerarão atrasos injustificados de mais de 5 anos a partir da data de depósito do pedido de patente ou 3 anos a partir do pedido de exame de patenteabilidade, o que for posterior, desde que os períodos atribuíveis às ações do requerente de patente não sejam incluídos na determinação de tais atrasos (tradução livre) (grifo nosso).<sup>11</sup>

29. Tal medida é adotada, pelo menos, na Colômbia (art. 1º, Decreto 183/2014)<sup>12</sup> e no Peru (art. 32 - 35, Decreto Legislativo 1.075).<sup>13</sup> Mais uma vez, é evidente que o ordenamento jurídico desses países optou por fazer uma **diferenciação legítima entre setores tecnológicos** e excepcionou as patentes farmacêuticas do escopo desta política. Não se configurando qualquer tipo de violação ao art. 27 (1), do TRIPS.

30. Isto é, visando a contemplar questões concorrenciais específicas deste setor e, sobretudo, a garantir o acesso a medicamentos para as suas respectivas populações, estes países agiram em conformidade com todas as regras do sistema de propriedade intelectual e restringiram qualquer tipo de compensação de prazos para patentes farmacêuticas.<sup>14</sup>

31. Nota-se que essa inovação legislativa foi introduzida no ordenamento jurídico desses países como um dos requisitos para a assinatura do Tratado de Livre Comércio com os Estados

---

<sup>11</sup> COMUNIDAD ANDINA. **Decision n° 689, de 15 de agosto de 2008**. Lima: Gaceta Oficial, 15 ago. 2008. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Gacetas/Gace1646.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>12</sup> COLOMBIA. **Decreto n° 1873, de 29 de setembro de 2014**. Bogotá: Diario Oficial, 29 set. 2014. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1364181>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>13</sup> PERU. **Decreto Legislativo n° 1.075, de 10 de fevereiro de 2021**. Lima, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/pem/normas-legales/1660155-1075>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>14</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto et al. **A Inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da lei de propriedade industrial sob uma perspectiva comparada**. São Paulo: Grupo Direito e Pobreza, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3745372](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3745372). Acesso em: 17 abr. 2021.



Unidos, que se constitui como um dos arquitetos e grandes defensores do sistema de propriedade intelectual vigente.<sup>15</sup>

32. Diante do exposto, ainda que se admitisse a incidência do princípio da não discriminação, previsto no art. 27 (1) do TRIPS, na delimitação do prazo de vigência das patentes, não haveria que se falar em qualquer tipo de violação a este dispositivo. Resta claro que a diferenciação legítima de invenções é um instrumento necessário e consideravelmente comum em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

33. De qualquer forma, neste contexto, faz-se oportuno registrar que a diferenciação proposta por V. Exa. em sede de modulação de efeitos e de tutela provisória de urgência sequer se configura como uma regra definitiva, tal como observado nos exemplos supracitados. Trata-se apenas de uma medida de transição, aplicada aos efeitos de uma norma inconstitucional e com vistas a proteger a vida e a saúde da população brasileira em meio à maior crise sanitária já enfrentada por este país.

#### **4. IN DUBIO MITIUS**

34. Como visto, a cláusula da não discriminação prevista no art. 27 (1) do TRIPS não se aplica ao presente caso (ver seção 2) e, ainda que fosse aplicável, este dispositivo não poderia gerar qualquer tipo de embaraço para a diferenciação legítima de determinadas invenções (ver seção 3) — tal qual disposto na tutela provisória de urgência e na modulação de efeitos proposta por V. Exa.

35. No entanto, muito embora o entendimento doutrinário seja pacífico quanto a essa questão, é de se esperar que, em um caso como este, em que estão envolvidos **poderosos interesses transnacionais**, surjam interpretações alternativas, que visem a mitigar a soberania do Estado brasileiro e a obstaculizar a concretização de importantes direitos fundamentais.

---

<sup>15</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto et al. **A Inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da lei de propriedade industrial sob uma perspectiva comparada**. São Paulo: Grupo Direito e Pobreza, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3745372](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3745372). Acesso em: 17 abr. 2021.

36. Neste caso, torna-se particularmente relevante destacar a existência do princípio *in dubio mitius*, amplamente reconhecido no âmbito do direito internacional e extremamente importante para o presente debate.<sup>16</sup>

37. Em apertada síntese, de acordo com este princípio, quando se está interpretando um tratado internacional, diante de uma pluralidade de interpretações, é preferível o entendimento que seja menos oneroso, crie menos obrigações e, especialmente, **privilegie a soberania do Estado**.<sup>17</sup>

38. De acordo com sua definição mais corrente,

[o] princípio *in dubio mitius* aplica-se na interpretação de tratados, **em deferência à soberania dos Estados**. Se o significado de um termo for ambíguo, deve-se preferir aquele significado que **seja menos oneroso** para a parte que assume uma obrigação, ou que **interfira menos com a supremacia territorial e pessoal** de uma parte, ou **envolva menos restrições gerais** sobre as partes (tradução livre) (grifo nosso).<sup>18</sup>

39. Nesse sentido, mesmo que outras interpretações do acordo TRIPS possam ser oferecidas, de modo a restringir a soberania do Estado brasileiro e privilegiar determinados interesses comerciais, com base no princípio *in dubio mitius*, estas deveriam ser prontamente rejeitadas.

## 5. CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, a ABIA defende que as exceções previstas por V. Exa. em sede de modulação de efeitos e de tutela provisória de urgência são plenamente consentâneas com a melhor interpretação do acordo TRIPS e não oferecem qualquer risco de violação às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro.

---

<sup>16</sup> MATSUSHITA, Mitsuo et al. **The World Trade Organization: law, practice, and policy**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. 849 p.

<sup>17</sup> MERKOURIS, Panos. **In Dubio Mitius**. [S. L.]: University of Groningen, 2018. 61 p. Disponível em: <https://tricialawofficial.files.wordpress.com/2020/02/trici-law-research-paper-series-005-2018.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>18</sup> JENNINGS, Robert; WATTS, Arthur. **Oppenheim's International Law**, Vol. I, Parts 2–4. 9. ed. [S. L.]: Longman, 1992 apud MERKOURIS, Panos. **In Dubio Mitius**. [S. L.]: University of Groningen, 2018. 61 p. Disponível em: <https://tricialawofficial.files.wordpress.com/2020/02/trici-law-research-paper-series-005-2018.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

41. Mais do que isso, tendo em vista a seriedade deste julgamento e a gravidade das circunstâncias enfrentadas em função da pandemia da Covid-19, a ABIA entende que as exceções apresentadas são **absolutamente necessárias**, podem salvar incontáveis vidas em nosso país e se adequam às circunstâncias apresentadas pela maior crise econômica, social e sanitária do último século.

42. Sendo assim, a ABIA espera **(i) que sejam mantidos na integralidade os termos da tutela provisória de urgência concedida;** e **(ii) que, de fato, a modulação de efeitos proposta não incida sobre as patentes concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, de modo que, nestes casos, a declaração de inconstitucionalidade venha a causar efeitos retroativos (*ex tunc*).**

43. No final das contas, dada a extrema importância desta decisão, a ABIA entende que a única alternativa possível às exceções previstas por V. Exa. seria a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI **sem qualquer tipo de modulação, com efeitos retroativos (*ex tunc*) para todos os tipos de invenção e setores tecnológicos.** Nestas circunstâncias, a única saída intolerável seria a sobreposição do interesse comercial de alguns agentes transnacionais sobre o direito à vida e à saúde de milhões de cidadãos brasileiros.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

**ANDRÉ T. MENDES**  
**OAB/RJ 148.661**

**ALAN ROSSI SILVA**  
**OAB/RJ 231.800**

**WALTER B. GASPAR**  
**OAB/RJ 227.372**